



LEI Nº , DE DE DE 2017.

Dispõe sobre a criação do CAAV – Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar no município de Belford Roxo e dá outras providências.

Autora: Vereadora Kenia Santos

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais.

Art.1º, fica criado, no âmbito do Município de Belford Roxo, o CAAV- Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar que estará diretamente subordinado à Secretaria de Assistência Social e cidadania.

Art.2º, O CAAV- Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar é um mecanismo essencial no sentido de coibir, prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra mulher, no âmbito do art.226, da Constituição Federal bem como em consonância com os artigos 8º,35 (especialmente o inciso v), e o artigo 45, todos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art.3º, O CAAV- Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar é um espaço de atendimento psicossocial e sócio jurídico ao homem em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, promovendo atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos a partir de uma perspectiva de gênero e de uma abordagem que conduza ao comprometimento de homens já envolvidos em situação de violência doméstica.

Parágrafo único. É também atribuição do CAAV a prevenção da violência doméstica com ministrações de palestras, realização de oficinas e seminários em entidades públicas ou privadas objetivando maior informação aos municípios.

Art.4º, O atendimento do CAAV deve ser voltado para homens e/ou mulheres a partir de 18 (dezoito) anos de idade que encontram – se em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, não sendo vedado, porém, o atendimento aos autores de violência doméstica e que não estejam em tal situação.

Art.5º, O CAAV- Centro de Atendimento aos Autores de violência doméstica e familiar funcionará com a seguinte estrutura:

- I. Coordenadoria do Centro de Atendimento aos Autores de violência Doméstica e Familiar;
- II. Divisão Planejamento e Projetos;
- III. Divisão Técnica de Atendimento; (Assistente Social, Psicóloga, Advogado e
- IV. Recepção
- V. Orientador Social

~~Este é um Expediente~~
Em 19/09/2017

SD / M / H
Aprovado em 1º Discussão
EM 05/10/2017

SD / M / H
Aprovado em 2º Discussão
EM 05/10/2017



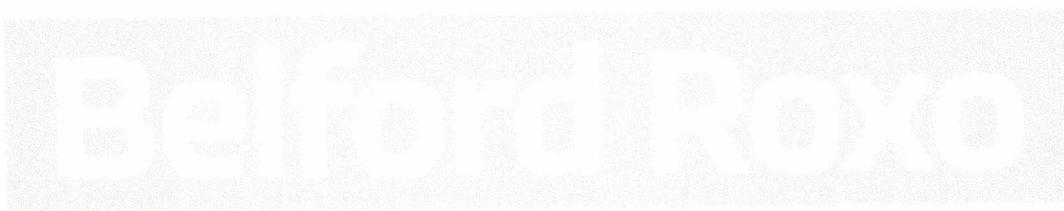
Art. 6º, O Poder executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua vigência.

Art. 7º, As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de Dotação Orçamentaria própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º, A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

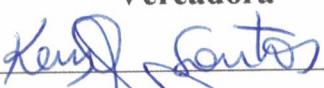
Belford Roxo- Rj, 13 de Setembro de 2017.

P R E F E I T U R A D E



CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

KENIA SANTOS
Vereadora



Aprovado em 2º Discussão

EM 05/12/17


Lido no Exponente
Em 18/09/17

Aprovado em 1º Discussão

EM 21/11/17



LEI N°....., DE DE DE 2017.

Dispõe sobre a criação do CAAV – Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar no município de Belford Roxo e dá outras providências.

Autora: Vereadora Kenia Santos

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais.

Art.1º, fica criado, no âmbito do Município de Belford Roxo, o CAAV- Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar que estará diretamente subordinado à Secretaria de Assistência Social e cidadania.

Art.2º, O CAAV- Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar é um mecanismo essencial no sentido de coibir, prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra mulher, no âmbito do art.226, da Constituição Federal bem como em consonância com os artigos 8º,35 (especialmente o inciso v), e o artigo 45, todos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art.3º, O CAAV- Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar é um espaço de atendimento psicossocial e sócio jurídico ao homem em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, promovendo atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos a partir de uma perspectiva de gênero e de uma abordagem que conduza ao comprometimento de homens já envolvidos em situação de violência doméstica.

Parágrafo único. É também atribuição do CAAV a prevenção da violência doméstica com ministrações de palestras, realização de oficinas e seminários em entidades públicas ou privadas objetivando maior informação aos municípios.

Art.4º, O atendimento do CAAV deve ser voltado para homens e/ou mulheres a partir de 18 (dezoito) anos de idade que encontram – se em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, não sendo vedado, porém, o atendimento aos autores de violência doméstica e que não estejam em tal situação.

Art.5º, O CAAV- Centro de Atendimento aos Autores de violência doméstica e familiar funcionará com a seguinte estrutura:

- I. Coordenadoria do Centro de Atendimento aos Autores de violência Doméstica e Familiar;
- II. Divisão Planejamento e Projetos;
- III. Divisão Técnica de Atendimento; (Assistente Social, Psicóloga, Advogado e
- IV. Recepção
- V. Orientador Social

D



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DA VEREADORA KENIA SANTOS – PTN

Art. 6º, O Poder executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua vigência.

Art. 7º, As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de Dotação Orçamentaria própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º, A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belford Roxo- Rj, 13 de Setembro de 2017.

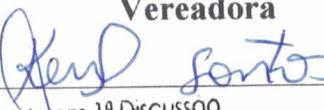
P R E F E I T U R A D E



CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

KENIA SANTOS

Vereadora



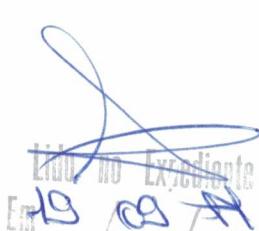
Aprovado em 1º Discussão

EM 05/12/17



Aprovado em 2º Discussão

EM 05/12/17


Lido no Expediente
EM 05/12/17



Câmara Municipal de Belford Roxo

Av. Jose Mariano dos Passos, 1214 - Belford Roxo - Cep 26123.270 - Telefone(21)2662-2009 - Fax(21)2761-1254
site:www.cmbr.rj.gov.br - email:cmbr@cmbr.rj.gov.br

SALA DE COMISSÕES



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto N.: 2017/02858

Autor: KENIA SANTOS

Designo **Relator** o Vereador

Em, 17 de outubro de 2017

Presidente

Parecer

O presente Projeto de Lei tem por objetivo:

Cdispõe sobre a criação do caav- centro de atendimento aos autores de violencia domestica e familiar no município de Belford Roxo e da outras providencias

Através da sua leitura, verifica-se que a matéria nele contida, ressalta e enfatiza a necessidade de adoção das medidas previstas no Projeto em referência.

Destarte, inexistindo impedimento de natureza legal, que venha obstacular a sua tramitação, somos de PARECER FAVORÁVEL à sua apreciação pelo plenário, tal como se acha redigido.

Sala de Comissões,

Membro

Membro

Membro



Câmara Municipal de Belford Roxo

Av. Jose Mariano dos Passos, 1214 - Belford Roxo - Cep 26123.270 - Telefone(21)2662-2009 - Fax(21)2761-1254
site:www.cmbr.rj.gov.br - email:cmbr@cmbr.rj.gov.br



SALA DE COMISSÕES

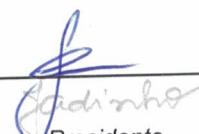
COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE PÚBLICA HIGIENE, BEM ESTAR SOCIAL

Projeto N.: 2017/02858

Autor: KENIA SANTOS

Designo Relator o Vereador

Em, 17 de outubro de 2017


Presidente

Parecer

O presente Projeto de Lei tem por objetivo:

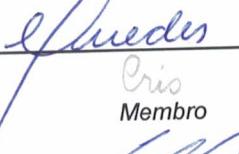
Cdispõe sobre a criação do caav- centro de atendimento aos autores de violencia domestica e familiar no município de Belford Roxo e da outras providencias

Através da sua leitura, verifica-se que a matéria nele contida, ressalta e enfatiza a necessidade de adoção das medidas previstas no Projeto em referência.

Destarte, inexistindo impedimento de natureza legal, que venha obstacular a sua tramitação, somos de PARECER FAVORÁVEL à sua apreciação pelo plenário, tal como se acha redigido.

Sala de Comissões,


Membro


Cris
Membro


Membro



Câmara Municipal de Belford Roxo

Av. Jose Mariano dos Passos, 1214 - Belford Roxo - Cep 26123.270 - Telefone(21)2662-2009 - Fax(21)2761-1254
site:www.cmbr.rj.gov.br - email:cmbr@cmbr.rj.gov.br

SALA DE COMISSÕES



COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO E SERVIDOR PÚBLICO

Projeto N.: 2017/02858

Autor: KENIA SANTOS

Designo Relator o Vereador

Em, 17 de outubro de 2017

Presidente

Parecer

O presente Projeto de Lei tem por objetivo:

Cdispõe sobre a criação do caav- centro de atendimento aos autores de violencia domestica e familiar no municipio de Belford Roxo e da outras providencias

Através da sua leitura, verifica-se que a matéria nele contida, ressalta e enfatiza a necessidade de adoção das medidas previstas no Projeto em referência.

Destarte, inexistindo impedimento de natureza legal, que venha obstacular a sua tramitação, somos de PARECER FAVORÁVEL à sua apreciação pelo plenário, tal como se acha redigido.

Sala de Comissões,

Membro

Membro

Membro



Câmara Municipal de Belford Roxo

Av. Jose Mariano dos Passos, 1214 - Belford Roxo - Cep 26123.270 - Telefone(21)2662-2009 - Fax(21)2761-1254
site:www.cmbr.rj.gov.br - email:cmbr@cmbr.rj.gov.br

SALA DE COMISSÕES



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Projeto N.: 2017/02858

Autor: KENIA SANTOS

Designo Relator o Vereador

Em, 17 de outubro de 2017


Eduardo

Presidente

Parecer

O presente Projeto de Lei tem por objetivo:

Cdispõe sobre a criação do caav- centro de atendimento aos autores de violencia domestica e familiar no município de Belford Roxo e da outras providencias

Através da sua leitura, verifica-se que a matéria nele contida, ressalta e enfatiza a necessidade de adoção das medidas previstas no Projeto em referência.

Destarte, inexistindo impedimento de natureza legal, que venha obstacular a sua tramitação, somos de PARECER FAVORÁVEL à sua apreciação pelo plenário, tal como se acha redigido.

Sala de Comissões,


Membro


Membro


Membro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO

PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI – PL Nº 2.858/2017

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
CAAV - CENTRO DE ATENDIMENTO AOS
AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR NO MUNICÍPIO DE BELFORD
ROXO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.858/2017, de autoria da Vereadora Kenia Santos, que dispõe sobre a criação do CAAV - Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar no Município de Belford Roxo e dá outras providências.

**Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



O presente projeto visa apresentar diretrizes para a implementação de um programa de atendimento aos Homens Autores de Violências contra a Mulher, tendo em vista a necessidade de inclusão dos agressores domésticos e familiares na rede preventiva e de atendimento da violência contra a Mulher, na perspectiva de forjar novos direcionamentos de combate às condutas violadoras, com ações que proporcionem a possibilidade de reabilitação e a reeducação.

A proposta também tem como objetivo de se estabelecer um novo paradigma de intervenção junto aos autores de violência doméstica e familiar contra a Mulher consiste na criação de um espaço reflexivo, e ao mesmo tempo, de discussão para que eles possam rever suas práticas de violência no interior das relações familiares, bem como, igualizar o rigor punitivo à missão reeducativa e ressocializadora da sanção, disseminando-se a cultura da não violência na comunidade local.

É o breve relato dos fatos.

Passa-se a análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O enfrentamento da violência doméstica e familiar, mais que um problema de ordem privada, exige a aplicação de políticas e estratégias realizáveis mediante ações integradas de múltiplas instituições. Por muito tempo, essa problemática ficou invisível nas agendas públicas, ou, nos casos extremos, compreendida como atribuições exclusivas das esferas da Segurança Pública e da Justiça.

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Nas últimas décadas, entretanto, esse fenômeno começou a ser questionado e reconhecido junto à sociedade de uma forma mais ampla, impulsionando a implementação de políticas públicas voltadas a uma intervenção preventiva e precoce em relação a esse grave problema, buscando-se com isso desmistificar a discussão destes conflitos nas relações sociais e familiares.

Por meio de estudos científicos, já se constatou a forte relação dos atos de violência contra a Mulher frente a concepção cultural vigente, que dificilmente poderá ser superada somente por meio de normas e práticas coercitivas, devendo se buscar o enfrentamento desse problema através do conhecimento das diversas causas e formas de manifestação dos fenômenos que ensejaram situações ultrajantes, orientando-se para a desconstrução de valores sexistas e machistas, que não individualizem o problema.

Registre-se, que muitos atos de violência são recorrentes ao longo da vida dos autores de violência, envolvendo situações quanto ao estilo de vida, rede social e relações culturais e ambientais.

É de se ressaltar, que a violência doméstica e familiar encontra-se encoberta no cotidiano das famílias, e que intervenções imediatas, num viés somente coercitivo, pouco contribuem para compreensão e erradicação dos atos coibidos.

Importante reconhecer que os autores da violência doméstica e familiar contra a Mulher compõem um grupo heterogêneo, porém com características comuns, por possuírem, na maioria dos casos, uma relação afetiva íntima com a vítima, quase sempre manejada através de

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



comportamentos possessivos, não reconhecidos por eles próprios, que quase sempre negam peremptoriamente a conduta agressiva, em rejeição a uma reflexão ao fato ocorrido.

Tais atos revelam uma trajetória do histórico sociocultural da sociedade brasileira com os estereótipos de gênero, diferenciando direitos e deveres entre homens e mulheres, que submetem estas a situações humilhantes, como se fossem objetos a serviços dos agressores. Os papéis construídos socialmente delimitam erroneamente as funções por sexo, num grosseiro equívoco frente a discussão de gênero.

Nesse cenário, ao homem coube assumir a posição de provedores e responsáveis pela sobrevivência da prole, instituindo-se uma cultura patriarcal que moldou o poder de punir comportamentos femininos considerados desviantes com o uso da violência. Já a condição da mulher ocupou o lugar de inferioridade, sendo educada para ser obediente, submissa e frágil, num contexto que prima pela evidente desigualdade, baseado em histórico que se perpetua ao senso comum, numa sociedade que, mesmo contemporânea, ainda conserva traços patriarciais severos.

Como ilustração, cabe destaque a longa invisibilidade do trabalho desenvolvido pelas mulheres nos lares domésticos sem remuneração, que hoje requer pauta de urgência nas agendas públicas, frente às reconfigurações familiares e as novas posições por elas ocupadas na sociedade contemporânea, ao participar das esferas de trabalho remunerado e fora de casa.

Dessa forma, na busca da desconstituição das relações patriarciais de dominação pelo homem, torna-se indispensável à legitimação de serviços que ofereçam atenção ao rol de todos os envolvidos nas causas

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



da violência doméstica e familiar, contemplando não somente o acompanhamento das vítimas, mas também dos autores da violência, sem qualquer pretensão assistencialista, senão educadora e conscientizadora do equívoco deste conflito.

Salutar foram os avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, sob o nº 11.340/2006, concernente ao combate à violência doméstica e familiar contra a Mulher, que prevê assistência tanto à vítima em seu artigo 9º, como a disponibilização de serviços aos agressores no artigo 35, inciso V, com implicações, inclusive, na fase de cumprimento de pena decorrente do conflito judicializado, impondo-se à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios promover a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios dessa lei no artigo 36.

Entretanto, apesar da norma assegurar atenção a esse fenômeno, ainda são escassos os serviços de educação e reabilitação voltados aos homens autores de violência, motivos que justificam a presente proposta da Vereadora Kenia Santos, de efetivar um programa de atendimento aos agressores junto à rede de proteção institucionalizada, buscando-se a reeducação e conscientização dos atos praticados, com vista a aplacar a reincidência, disseminar discussões e reflexões sobre o conflito e promover a cultura da não violência contra a Mulher no meio familiar e social.

A aproximação desse público alvo, de forma institucionalizada pelo poder público, torna-se indispensável para compreensão dos papéis socialmente construídos no local dos acontecimentos, bem como, formatar uma reflexão junto a estes autores sobre a trajetória dos direitos assegurados às minorias, representado pelo universo das mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, que necessitaram de leis

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



específicas para verem respeitados seus direitos elementares, sob a concepção de que essas normas jamais podem ser interpretadas como privilégios, senão conquistas resultantes dos esforços e lutas que buscam igualar direitos e deveres tão desigualmente praticados, voltadas ao bem comum e aos fins sociais, numa lídima aplicação de princípios caros às conquistas populares, tais quais o da proporcionalidade e da igualdade material (isonomia), que consiste, em termos simples, "tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente, na medida de suas desigualdades".

Nessa esteira, o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra a Mulher foi lançado em agosto de 2007 e coordenado pela Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, como parte da Agenda Social do Governo Federal. Tal programa consiste em um acordo federativo entre os governos federal, estaduais e municipais com o objetivo de articular ações que visam a consolidação da Política Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional.

Após quatro anos de existência, o Pacto passou por uma releitura e uma revisão de eixos e objetivos visando garantir a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Os novos eixos estruturantes do citado Pacto são:

1. Garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha.
2. Ampliação e fortalecimento da rede de serviços para mulheres em situação de violência.
3. Garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça.

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



4. Garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres.
5. Garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos..

Os eixos de ação e articulação das políticas públicas que devem orientar a ação governamental foram organizados em torno dos seguintes objetivos:

Objetivo 1. Garantir implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência.

Objetivo 2. Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimentos e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todas as mulheres.

Objetivo 3. Criação do Sistema Nacional de Dados sobre Violência contra a Mulher conforme previsto no artigo 38 da Lei Maria da Penha e do Registro Administrativo Unificado, para a construção de indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração.

Objetivo 4. Garantir a Segurança Cidadã a todas as mulheres.

Objetivo 5. Garantir o acesso à Justiça, de forma que todas as mulheres possam receber atendimento adequado por meio da atuação em rede, e que os equipamentos de justiça promovam sua plena defesa e o exercício da sua cidadania.

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Objetivo 6. Garantir os Direitos Sexuais na perspectiva da autonomia das mulheres sobre seu corpo e sua sexualidade, por meio da mudança cultural dos conceitos historicamente construídos na sociedade brasileira, de forma a identificar, responsabilizar e prestar atendimento em situações em que as mulheres têm seus Direitos Humanos e Sexuais violados.

Objetivo 7. Garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos Programas Sociais nas três esferas de governo, de forma a fomentar sua independência e garantir sua autonomia econômica e financeira e o acesso a seus direitos.

Objetivo 8. Garantir a implementação da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Campo e da Floresta.

No âmbito internacional o assunto encontra-se expresso em um arsenal de instrumentos, constituídos por declarações, pactos e convenções voltadas à proteção dos direitos humanos, reconhecendo que a violência contra a mulher constitui grave violação e ofensa à dignidade da pessoa humana, e aos Direitos Humanos.

Cabe destaque nessa órbita da justificação dos "Serviços de Educação e Responsabilização de Homens Autores de Violência Doméstica, discutidos na IV Conferência Mundial sobre Mulheres, realizada pelas Nações Unidas, em Beijing, na China, em 1995, que aprovou uma declaração e uma Plataforma de Ação com finalidade de fazer avançar os objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres.

Além das medidas de apoio que permitam à vítima e à sua família ter assistência social, psicológica e jurídica e medidas punitivas aos

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



agressores, fez apontamentos sobre a necessidade de ações que estejam voltadas para a prevenção, bem como, a possibilidade de propiciar a reabilitação dos agressores.

No Brasil foi possível encontrar numa busca aleatória alguns programas que oferecem atendimento aos homens autores de violência doméstica contra mulheres, como experiências encontradas na cidade de Belo Horizonte/MP (Instituto Alba); Rio de Janeiro/RJ (Instituto de Estudos da Religião e Instituto NOOS); São Paulo/SP (Pró-Mulher, Família e Cidadania; Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde; Projeto Tempo de Despertar); Teresina/PI (Projeto de Extensão), Rio Branco/AC; Londrina/PR (Projeto Caminhos), além de atos normativos que visam orientar e assegurar a implantação desse serviço no âmbito do Poder Público, a exemplo do Projeto de Lei nº 026/2015 encaminhado pela Câmara Municipal de Taboão da Serra, no estado de São Paulo, com finalidade de instituição do programa governamental “Tempo de Despertar”, a ser instituído no âmbito do Município, em parceria com o Ministério Público e o Judiciário, bem como a Lei nº 2.647 de 22 de julho de 2014 que criou no âmbito do Município de Duque de Caxias o Centro de Referência do Homem.

Na legislação brasileira o tema pode ser encontrado de forma enfática na Carta Política de 1988, assegurando igualdade de direitos e justiça, como um dos direitos fundamentais, o qual se encontra previsto em seu artigo 5º, **in verbis**:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254





ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Na Lei nº 11.340/2006, que coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher, encontra-se dispositivo que expressa a necessidade do autor de violência participar de programas de educação e reabilitação, na medida em que permite se inserir na decisão prolatada pelo Magistrado da causa, a determinação quanto ao acusado frequentar ou não determinados lugares, como condições das medidas cautelares e definitivas prolatadas.

Nesse contexto, destacam-se alguns desses dispositivos da Lei ao fazer menção dos serviços de educação aos autores de violência doméstica e familiar.

No artigo 22 da referida norma, mesmo que a sua literalidade se reporte a um ato proibitivo, a melhor interpretação, voltada para a liberdade do juiz quanto a aplicação de “outras” medidas obrigacionais ao agressor, possibilita a adoção, contrario **sensu**, da imposição de frequência do autor a determinados lugares, dentre os quais de recuperação, **verbis**:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



De forma explícita, encontra-se previsão legal de garantir assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar no artigo 9º, como também ao autor de violência doméstica em seus artigos 35 e 45 para atendimentos com equipes multidisciplinares, que dispõem o seguinte:

Art. 9º. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - Centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

(...)

V - Centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 152. (...).

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Verifica-se que o artigo 45 da Lei Maria da Penha prevê a obrigatoriedade de o agressor comparecer a programas de reeducação, em atividade sucessiva ao dispositivo previsto no artigo 35 da mesma lei, que faz menção à criação de Centros de Educação e Reabilitação do Agressor, guardando ambos os dispositivos, perfeita sintonia com o artigo 8º desse mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 8º. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

Percebe-se, pois, que o conjunto normativo voltado a tutela da Mulher, eivada complexidade quanto aos serviços de combate a violência doméstica, reconhece de forma expressa que uma única área não é suficiente para proporcionar as garantias e respostas que uma dada situação exige, frente às múltiplas necessidades humanas, convocando assim, os diversos

**Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



interlocutores atuantes na área, para uma ação articulada, integrada e intersetorial.

Outrossim, essas proposições requerem estratégias de ações conjuntas, com a implementação de metodologias integradas que possibilitem a oferta do serviço disponibilizado além da própria vítima, pois a quase unanimidade das experiências realizadas, apontam para a necessidade de inclusão dos homens nas propostas de intervenção, visando barrar o ciclo da violência doméstica e intrafamiliar.

Apesar de a Lei Maria da Penha prever a criação de Centros de “educação” e “reabilitação” para os autores de violência, ela não aponta uma padronização.

Recentemente, foi publicado pela Secretaria de Políticas para Mulheres da Presidência da República, diretrizes para Implementação dos Serviços de Responsabilização e Educação dos Agressores, que direcionam sua vinculação ao Sistema de Justiça, entendido em sentido amplo (Ministério Público, Poder Judiciário, Secretarias de Justiça Estadual ou Municipal).

Em 2012, foi publicado pelo Ministério do Estado da Justiça, um documento base para elaboração de parâmetros técnicos para os “serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres”, que visa padronizar as atividades de rotina desses grupos, a serem implantados nos estados e municípios, com base na Lei Maria da Penha.

Entretanto, a temática apresenta-se de forma transversal, ensejando o envolvimento de serviços das mais diversas políticas públicas

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



que compõem o rol de ações voltadas para eliminar esta causa, como uma das formas de combate a violência social.

Num viés mais preventivo, torna-se viável a pactuação de um acordo intersetorial para que seja estabelecido um fluxo que possibilite ações de educação e reflexão com o agressor, ao mesmo tempo que busque minimizar fatores de riscos e prevenir novos delitos, desconstruindo e desnaturalizando os padrões e estereótipos de gêneros ainda presentes na sociedade, fundados em ultrapassados modelos hegemônicos de masculinidade, como é o caso do presente Projeto de Lei.

Além da Lei Maria da Penha, que proporcionou visibilidade na temática da violência contra a mulher e para os autores desse fenômeno, merecem destaque outros instrumentos das políticas intersetoriais que têm a pretensão de incluí-los na pactuação de serviços de educação e responsabilização de homens autores de violência doméstica contra mulheres, a seguir:

1) promulgação da Lei 11.489/2007, conhecida como Lei do Laço Branco, que instituiu o dia 6 (seis) de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra a Mulher;

2) Portaria nº 1.944/2009, do Ministério da Saúde, que institui no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde do Homem;

3) Lei nº 10.778/2003, que institui a notificação compulsória de violência contra a mulher, pelos profissionais de saúde, utilizando-se a "Ficha de Notificação/Investigação Individual – Violência Doméstica, Sexual e/ou Outras Violências", inclusive existe uma Recomendação

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Administrativa nº 001/2014, da 20ª Promotoria de Justiça de Feira de Santana, que sinaliza o assunto.

4) Tipificação dos serviços socioassistenciais pela Política Nacional de Assistência Social que prevê atendimento a famílias e/ou indivíduos que vivenciam violações de direitos por ocorrência de: violência física, psicológica, negligência, abandono, tráfico de pessoas, violência sexual, etc, atendidas no âmbito da proteção social especial de média complexidade;

5) Central de Apoio e Acompanhamento às Penas e Medidas Alternativas (CEAPA) ligada a Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, com papel de atender, acompanhar e monitorar o cumprimento das penas e medidas alternativas aplicadas pelo Poder Judiciário, com um núcleo em Feira de Santana. O processo de acompanhamento dos cumpridores é realizado através das equipes multidisciplinares especializadas, compostas pelos técnicos de Serviço Social, Psicologia e Direito.

6) No âmbito municipal, destaca-se ainda a Secretaria Municipal de Prevenção a Violência (SEPREV).

As mais variadas formas de manifestação da violência afeta a saúde, física e mental do indivíduo e sua família. Nessa esteira, desafia a conjuntura moderna de enfrentamento da violência doméstica a incorporação da proposta de trabalho com homens autores do conflito, como política pública a ser institucionalizada na estrutura do poder executivo, representando um serviço de natureza Governamental.

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Ademais, a parceria com instituições de ensino e pesquisa para sistematização das atividades e produção teórica e metodológica também devem ser cogitadas nessas ações, além da possibilidade de formação de facilitadores na perspectiva de gênero e pactuação com a rede de saúde pública, prevendo os encaminhamento e atendimento de outras demandas que possam estar associadas como alcoolismo, consumo de drogas, desemprego, entre outras.

O referido Projeto de Lei de autoria da Vereadora Kenia Santos, prevê que o CAAV – Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar funcionará com Coordenador, Assistente Social, Psicólogo, Advogado, Repcionista e Orientador Social.

A título de ilustração e por amor ao debate cabe apontar a atribuição de cada profissional, adiante:

Coordenador: responsável pelo gerenciamento e acompanhamento de todas as atividades.

Assistentes Social: Repcionar o participante, interpretando a Medida Protetiva, bem como o papel do Serviço Social no programa a ser promovido; Realizar estudo de caso junto com a equipe para encaminhamento do beneficiário aos Grupos; Identificar e mapear a rede de instituições que abrangem a temática para encaminhamentos e parcerias que se façam necessárias; Conduzir os Grupos Reflexivos juntamente com o profissional da Psicologia, fazendo as intervenções necessárias; Proceder acompanhamento social mais sistemático, realizando diversos encaminhamentos em contato com rede de atendimento especializado; Preparar cada encontro e posteriormente fazer a respectiva sistematização e

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



avaliação; Elaborar relatórios informativos e avaliações de cumprimento da pena/medida; Participar de reuniões da equipe do projeto; Elaborar documentação interna; Participar da elaboração de documentação relativas à divulgação do projeto; Participar de estudos ou pesquisas sobre a temática.

Psicólogos: Interpretar junto ao participante a Medida Protetiva, o Projeto e o papel da Psicologia no programa a ser promovido; analisar e traçar o perfil dos participantes para a participação nos Grupos; Conduzir os Grupos Reflexivos juntamente com os demais participantes, traçando métodos de abordagem reflexiva, bem como fazendo as intervenções necessárias; Preparar cada encontro e posteriormente fazer a avaliação; Proceder acompanhamento psicológico mais sistemático; Elaborar relatórios informativos e avaliações de cumprimento da medida protetiva; Participar de reuniões da equipe; Participar da elaboração de documentação relativa à divulgação do projeto; Participar de estudos ou pesquisas sobre a temática.

Advogados: Repcionar o participante, interpretando a Medida Protetiva ou a decisão judicial, nos casos de encaminhamento oficial, bem como o papel do Direito ao caso analisado; Na fase grupal, realizar apresentações referente a Lei Maria da Penha, tirando dúvidas dos participantes, em encontros dos Grupos que abordem está temática; Elaborar e encaminhar relatórios informativos e avaliações de cumprimento da medida protetiva ao Juiz responsável; Participar das reuniões de estudo de casos; Participar de reuniões da equipe do projeto; Elaboração de documentação interna; Participar da elaboração de documentação relativas à divulgação do projeto; Participar de estudos ou pesquisas sobre a temática.

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Por fim, cabe destacar que a função dos Técnicos Administrativos, é de assessorar os profissionais componentes da equipe multidisciplinar envolvidos no projeto, secretariando os trabalhos desenvolvidos, desde a triagem, confecção das fichas, elaboração dos materiais necessários e agendamento das atividades.

Destaca-se, ainda, da necessidade no CAAV de estagiários bolsistas das áreas de Psicologia, Serviço Social e Direito para apoio à equipe técnica nas atividades dos Grupos.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nessa esteira, merece transcrever a Ementa prolatada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF, pela voz do Ministro Marco Aurélio de Mello, a seguir:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254

10



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (grifamos).

Nesse contexto, concluímos que o Projeto de Lei, não possui impedimento para o seu regular prosseguimento.

É o parecer, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Procuradoria Geral opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belford Roxo, 17 de outubro de 2017.


Salvatore de Assis Grande
Procurador Geral
Mat. 107262009


Charles Alexandre de Lima
SubProcurador Geral
Mat. 122872017

Av. José Mariano dos Passos, nº 1.214, Centro, Belford Roxo, RJ.
Tel. 2761-1254



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



LEI Nº ____ DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a criação do CAAV – Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar no Município de Belford Roxo e dá outras providências.”

Autor: Ver. **KENIA SANTOS**

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Belford Roxo, o **CAAV** – Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar que estará diretamente subordinado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Art. 2º - O **CAAV** – Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar é um mecanismo essencial no sentido de coibir, prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra mulher, no âmbito do art. 226, da Constituição Federal bem como em consonância com os artigos 8º, 35 (especialmente o inciso X) , e o artigo 45, todos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º - O **CAAV** - Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar é um espaço de atendimento psicossocial e sócio jurídico ao homem em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos a partir de uma perspectiva de gênero e de uma abordagem que conduza ao comprometimento de homens já envolvidos em situação de violência doméstica.

Parágrafo Único - É também atribuição do CAAV a prevenção da violência doméstica com ministrações de palestras, realização de oficinas e seminários em entidades públicas ou privadas objetivando maior informação aos municípios.

Art. 4º - O atendimento do **CAAV** deve ser voltado para homens e/ou mulheres a partir de 18 (dezoito) anos de idade, que encontram-se em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo vedado, porém, o atendimento aos autores de violência doméstica que não estejam em tal situação.

Art. 5º - O **CAAV** - Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar funcionará com a seguinte estrutura:

- I. Coordenadoria do Centro do Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar;
- II. Divisão de Planejamento e Projetos;
- III. Divisão Técnica de Atendimento; (Assistente Social, Psicóloga, Advogado)
- IV. Recepção;
- V. Orientador Social.



Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de Dotação Orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2017.

Marcinho Bombeiro
MARCINHO BOMBEIRO
PRESIDENTE

NELCI PRAÇA
1º VICE-PRESIDENTE

Angelo Ramos
ANGELO RAMOS ANJINHO
2º VICE-PRESIDENTE

NEM COLONIAL
3º VICE-PRESIDENTE

JUAREZ DA FARMÁCIA
1º SECRETÁRIO

Crystiane Sobreira
CRISTIANE DO SOBREIRA
2º SECRETÁRIO

Kenia Santos
KENIA SANTOS
3º SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



LEI N° ____ DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Dispõe sobre a criação do CAAV – Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar no Município de Belford Roxo e dá outras providências.”

Autor: Ver. **KENIA SANTOS**

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Belford Roxo, o **CAAV** – Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar que estará diretamente subordinado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Art. 2º - O **CAAV** – Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar é um mecanismo essencial no sentido de coibir, prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra mulher, no âmbito do art. 226, da Constituição Federal bem como em consonância com os artigos 8º, 35 (especialmente o inciso X), e o artigo 45, todos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 3º - O **CAAV** - Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar é um espaço de atendimento psicossocial e sócio jurídico ao homem em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, promovendo atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos a partir de uma perspectiva de gênero e de uma abordagem que conduza ao comprometimento de homens já envolvidos em situação de violência doméstica.

Parágrafo Único - É também atribuição do **CAAV** a prevenção da violência doméstica com ministrações de palestras, realização de oficinas e seminários em entidades públicas ou privadas objetivando maior informação aos municípios.

Art. 4º - O atendimento do **CAAV** deve ser voltado para homens e/ou mulheres a partir de 18 (dezoito) anos de idade, que encontram-se em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo vedado, porém, o atendimento aos autores de violência doméstica que não estejam em tal situação.

Art. 5º - O **CAAV** - Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar funcionará com a seguinte estrutura:

- I. Coordenadoria do Centro de Atendimento aos Autores de Violência Doméstica e Familiar;
- II. Divisão de Planejamento e Projetos;
- III. Divisão Técnica de Atendimento; (Assistente Social, Psicóloga, Advogado)
- IV. Recepção;
- V. Orientador Social.



Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua vigência.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de Dotação Orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2017.

Marcinho Bombeiro
MARCINHO BOMBEIRO
PRESIDENTE

Nelci Praça
NELCI PRAÇA
1º VICE-PRESIDENTE

Juarez Farmácia
JUAREZ DA FARMÁCIA
1º SECRETÁRIO

Angelo Ramos
ANGELO RAMOS ANJINHO
2º VICE-PRESIDENTE

Christianne Sobreira
CRISTIANE DO SOBREIRA
2º SECRETÁRIO

Nem Colonial
NEM COLONIAL
3º VICE-PRESIDENTE

Kenia Santos
KENIA SANTOS
3º SECRETÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO



Projeto 02858/2017

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 170 do Regimento Interno, DETERMINO o ARQUIVAMENTO de todas as proposições apresentadas em legislaturas anteriores.

Belford Roxo, 04 de janeiro de 2021.

Sidney Canella
SIDNEY CANELLA
PRESIDENTE

Sidney Canella
Vereador - Presidente
Câmara Municipal de B. Roxo
Mat. 124952021